



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar hipóteses de não restituição de bens ao acusado de tráfico de drogas, nos casos de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 63-G:

“Art. 63-G. Não serão restituídos ao acusado, mesmo na hipótese de absolvição, extinção da punibilidade ou de nulidade do processo:

I – as drogas apreendidas que devem ser incineradas na forma desta Lei;

II – os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e

III – os bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados se existirem elementos probatórios que indiquem serem provenientes dos crimes previstos nesta Lei.

§1º Na hipótese de absolvição por ilicitude de provas, o perdimento dos bens, direitos e valores de que trata o inciso III do *caput* deste artigo dependerá da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas ou, quando derivados, que pudesse ter sido produzidos por fonte independente seguindo os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º O perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados deverá ser decretado na sentença ou no acórdão, mesmo que de absolvição, de extinção da punibilidade ou de nulidade do processo.

§ 3º Em caso de omissão da sentença ou do acórdão, o juiz deverá decidir sobre o perdimento dos instrumentos ou do produto ou proveito do crime apreendidos ou sequestrados no prazo de 90 dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento ao tráfico de entorpecentes e contra o crime organizado, para o seu sucesso, deve contar com o estrangulamento e repressão ao seu financiamento. Não há qualquer possibilidade de combate efetivo ao comando das organizações criminosas se não focarmos os esforços estatais, de forma contundente, em expropriar o produto e proveito do crime.

É inegável que o Estado Brasileiro, nos últimos anos, promoveu avanços na legislação penal. Nesse sentido, recentemente, a Lei nº 13.886, de 2019, previu que “*Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito*” (art. 63-F, *caput*, da Lei de Drogas). Trata-se do chamado perdimento alargado, de especial relevância para enfrentar a criminalidade organizada e profissional.

Trata-se, portanto, de dispositivo legal necessário, mas não suficiente a luz da evolução e ousadia do crime.

Nessa esteira, assistimos, recentemente, atônicos decisão que resultou na restituição a André Oliveira Macedo, vulgo André do Rap, apontado pela Polícia como uma das grandes lideranças no tráfico internacional de drogas, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 153988 – SP, julgado, em 11/04/2023, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diversos bens apreendidos em razão da declaração de invalidade de

uma busca e apreensão domiciliar¹. Um helicóptero apreendido chegou a ser devolvido ao acusado conforme divulgado em matérias jornalísticas.²

Embora a decisão judicial deva ser respeitada e tenha as suas razões, situações da espécie geram descrédito para a Justiça e fragilizam a segurança pública no País.

Para evitar a repetição de situações semelhantes e para ampliar o perdimento de bens de traficantes e organizações criminosas, é que apresentamos o presente Projeto de Lei que acrescenta o art. 63-G à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O projeto apresenta inicialmente o óbvio: em qualquer circunstância, as drogas ilegais apreendidas devem ser incineradas e não devolvidas ao acusado.

Igual destino merecem “os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”, na esteira do que prevê o art. 91, II, “a”, do Código Penal brasileiro.

Da mesma forma, o produto do crime de tráfico de drogas não deve ser devolvido, na linha do previsto no art. 91, II, “b”, do Código Penal. O crime não deve compensar.

Não há contradição lógica de decretação de perdimento desses bens quando há declaração de nulidade do processo ou extinção da punibilidade, já que ambas decisões não enfrentam o mérito da acusação. Assim, por exemplo, se houver óbito, no curso do processo, do acusado por tráfico internacional de drogas, o juiz deverá extinguir a punibilidade, mas decidir acerca do destino dos bens apreendidos, decretando o perdimento dos instrumentos e produto do tráfico de drogas. O mesmo vale, ainda exemplificando, se houver declaração de prescrição da pretensão punitiva.

No caso de absolvição, ou seja, de juízo de mérito, ela pode ter várias causas, conforme art. 386 do Código de Processo Penal, não havendo

¹

Disponível

em

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185507426®istro_numero=202102968766&peticao_numero=&publicacao_data=20230419&formato=PDF

² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/25/policia-devolve-helicoptero-de-andre-do-rap-apos-decisao-do-stj.htm>

contradição necessária com o perdimento de bens. Por exemplo, os motivos previstos nos incisos IV e V não impedem necessariamente o perdimento de bens apreendidos e sequestrados no processo porque podem até não pertencer ao acusado. Da mesma forma, *demos o devido tratamento ao perdimento de bens caso a absolvição tenha por motivo alguma ilicitude de provas: “na hipótese de absolvição por ilicitude de provas, o perdimento dos bens, direitos e valores dependerá da existência de elementos probatórios independentes das provas ilícitas ou, quando derivados, que pudessem ter sido produzidos por fonte independente seguindo os trâmites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ”.* Isto quer dizer que se houver absolvição por ilicitude de provas, remanesce a possibilidade de decretação do perdimento dos bens sequestrados ou apreendidos se existirem provas independentes da origem e natureza criminosa deles.

Em síntese, o propósito do projeto é permitir que o juiz decrete o perdimento de bens apreendidos ou sequestrados no processo penal por tráfico de drogas, se o acusado tiver sido exonerado por ter sido beneficiado, por motivos meramente processuais, pela Justiça brasileira. Certamente, o perdimento ainda dependerá da constatação da vinculação probatória entre os bens apreendidos e sequestrados com o tráfico de drogas e que remanesça hígido mesmo após a decisão de exoneração, qualquer que seja a sua causa.

Assim, trata-se de legislação moralizante que reconhece os esforços dos órgãos de segurança pública e do sistema criminal na batalha incessante contra o crime de tráfico de drogas e o mundo de violência que gira em torno dele.

O crime não deve compensar.

Por considerar que a presente proposição complementa a atual Lei de Tráfico de Drogas, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador SERGIO MORO
(UNIÃO/PR)**